



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.732397/2011-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.432 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE LOUREIRO NETO
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009

**EMENTA**

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na

declaração, quando não comprovados a retenção e o recolhimento.

COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO .

Por falta de competência, excetuada a situação de erro de fato, o julgador da DRJ não pode apreciar pedido de retificação de declaração, mormente se o pedido objetiva alteração de rendimentos tributáveis.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Andre Barros de Moura - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, fls. 05/08, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 2.423,69, acrescido da multa de mora de R\$ 484,73 e juros de mora de R\$ 270,24.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 7.234,00.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi INDEFERIDA, fl. 10, pois não foi comprovado o valor do IRRF.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 06/08 do presente processo.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 28/07/2011, fl. 19, o contribuinte, apresentou impugnação em 24/08/2011, fl. 02, solicitando que seja recalculada a presente Notificação de lançamento, pois foi informado erroneamente o valor de R\$ 21.702,00 como rendimentos tributáveis sendo que este rendimento é isento, conforme os documentos em anexo.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 11/17.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Imposto de renda retido na fonte. comprovação.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovados a retenção e o recolhimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

competência para apreciação de pedido de retificação de declaração .

Por falta de competência, excetuada a situação de erro de fato, o julgador da DRJ não pode apreciar pedido de retificação de declaração, mormente se o pedido objetiva alteração de rendimentos tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a retenção de imposto de renda esta comprovada pelo documento apresentado junto ao Recurso manifestado, ainda que ele tenha ocorrido em 2011.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 7.234,00.

A decisão de piso manteve a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.234,00, pelos seguintes motivos, in verbis:

Da preliminar

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores. Dela Conheço.

Do mérito

Imposto de Renda retido na fonte. comprovação

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, relativo à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Aos autos não foram anexados documentos que comprovassem o valor da retenção do Imposto de Renda, assim como o efetivo recolhimento.

A título de informação, é na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Nesse aspecto, é oportuno ressaltar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Assim, o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim, em face da documentação acostada aos autos pelo contribuinte em sua peça de defesa é de se concluir que não resta comprovados a retenção e o recolhimento, do valor do imposto de renda na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2009.

Incompetência da drj para apreciar o pedido de retificação

Continuando, a defesa solicita a retificação da declaração, com relação ao valor dos rendimentos tributáveis.

Para o caso não se vislumbra erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, que pudesse justificar uma correção dos rendimentos. Não foi anexada aos autos nenhuma prova de erro de fato.

Nesse ponto, há de se ressaltar a norma de retificação da Declaração de Ajuste Anual.

Pela legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Física, a retificação da Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora.

Assim sendo, o contribuinte, percebendo o erro cometido no preenchimento da declaração, poderia ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual Retificadora. Entretanto, essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de revisão da declaração.

Depois de iniciado o procedimento de ofício de fiscalização não é mais admissível entrega de declaração retificadora. Para o presente caso, o contribuinte depois de ter tomado ciência do Auto de Infração, vem solicitando a retificação da declaração. A solicitação é inadmissível, nos termos do artigo 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, haja vista a perda da espontaneidade nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Além da faculdade que a legislação dá ao contribuinte de espontaneamente retificar a declaração, há de se esclarecer que ao julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é dada a competência para apreciar pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, indefere-se a solicitação de retificação da declaração.

Acrescente-se que não foram anexados aos autos, documentos que comprovassem a alegação do contribuinte.

Da conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos o comprovante de recolhimento do IRRF efetuado pela fonte pagadora Itaú Unibanco SA (fl. 47), no valor de R\$ 7.234,00, ocorre que referido documento noticia que a referida retenção é referente ao ano base de 2011, não podendo respaldar a retenção utilizada em exercício anterior.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura